



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0577/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0577/1995 DE 22/06/95

PROMOVENTE: VEREADOR

EDIVALDO ESTIMA

E M E N T A:

INSTITUI, JUNTO À REDE MUNICIPAL DE ENSINO, AS CÂTE-
DRAS PREVENÇÃO CONTRA DOENÇAS CONTAGIOSAS E DROGAS ES
TUDO E PREVENÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:49:27

00000012752-32



ARQUIVADO EM 07/03/96

CHEFE DE SESSÃO

Folha n.º	01	de pro.
n.º	577	de 1995
<i>Ad</i>		

LIDO HOJE CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

AS COMISSÕES DE: 22 JUN 1995

COORDINADOR
EDILDO C. R. ESTIMA
SEGRE N. M. SOUZA ET
RODRIGO E. OLIVEIRA

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0577/1995

Institui, junto à rede Municipal de ensino, as cátedras "Prevenção contra Doenças Contagiosas" e "Drogas - Estudo e Prevenção", e dá outras providências.

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam incluídas no currículo programático oficial da rede municipal de ensino as cátedras "Prevenção contra Doenças Contagiosas" e "Drogas - Estudo e Prevenção".

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação determinará o conteúdo programático das matérias e as diretrizes didático-pedagógicas.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a matéria em prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do exercício letivo imediatamente subsequente à sua regulamentação.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1995

SEÇÃO DE REVISÃO

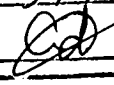
22 JUN 1995

10-

Edivaldo ESTIMA
2º Vice-Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob
n.º 3 13016 195 a ()

Folha n.º	02	de pres.
n.º	577	de 1995
		

JUSTIFICATIVA

O projeto em apreço visa incluir no currículo programático oficial da rede municipal de ensino as cátedras "Prevenção contra Doenças Contagiosas" e "Drogas-Estudo e Prevenção", cabendo à Secretaria Municipal de Educação determinar o conteúdo das matérias e suas diretrizes didático-pedagógicas.

O propósito é levar aos jovens alunos informações corretas e completas sobre duas importantes questões da modernidade que se transformaram em graves problemas sociais por pura falta de esclarecimento.

Crianças e adolescentes muitas vezes, principalmente na periferia e outras localidades onde impera a pobreza, não têm acesso a tais informações porque a própria família não as tem. Essa curiosidade não satisfeita encontra a pior das respostas, nas ruas, no vício, no assédio do traficante, na influência da propaganda e no comportamento promiscuo.

Há de se concordar que a escola exerce papel fundamental, mais do que complementar, na formação do caráter e na formação de princípios que constituem o alicerce daqueles futuros adultos. O poder público não se pode esquivar desta responsabilidade, ainda mais quando detém em suas mãos o melhor dos instrumentos.

Pelo exposto, julgamos conveniente e oportuno o presente projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 577 de 19 95 30 06 95 (a) 03

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 30-06-95


Adelfino Gomes

A Com. de Const. e Justiça

31/07/95

LUIZ AREIAS CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/07/95 às 12h00hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão da Constituição e Justiça

em 03 de

07

de 19.95

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n° 04 e 05

Em 28.08.95

(a) 10



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha n.º	57704	do proc.	
n.º		de 19	95

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 16/08/95


Ver. Darcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	597	de 95
n.º	597	de 1995

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 28/08/95.

Ver. Dárcio Arruda
Presidente

À Doula Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 01/09/96

ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 5/9/96 as 14h
Mareos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR Wesley Norton
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

5.9.96
Maurício Faria
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUER, juntados nesta data para a informação rubricados sob
folhas de n.º 06/20/09/96 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc.
N.º 577 de 1995
O Funcionário

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição interrompe sua tramitação regimental, obrigando ao arquivamento da mesma;

CONSIDERANDO que a D. Comissão de Constituição não se manifestou acerca da legalidade da matéria de que trata o projeto de lei 577/95, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima;

REQUEIRO o encaminhamento do Projeto de Lei nº 577/95 à Presidência desta Casa no sentido de solicitar à D. Comissão de Constituição e Justiça nova manifestação sobre a matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da proposição.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 20/03/95

Relator

DEFIRO.

Maurício Faria
Presidente

Maurício Faria

DEFIRO. À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

MIGUEL COLASUONNO
PRESIDENTE

Miguel Colasuonno

Guaraci

Publicado no DIARIO OFICIAL

de _____

pagina _____ coluna _____

conferência _____

SEM EFEITO

A Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em _____

SEM EFEITO

Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

SEM EFEITO

A com. Const. Justiça
Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.
SP., 4.10.95

CAETANO DEL CIOFFO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/10/95 às 12:00 hs.

Ass. Membro Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 05 de

10

de 19.

95.

Presidente

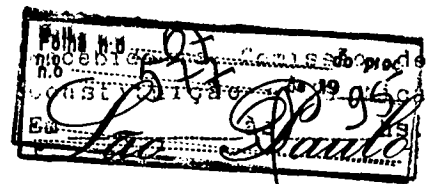
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado aos autos, rubrica do Sr.

data n.º 07 de 07/10/95



Câmara Municipal de



PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 20/10/95.

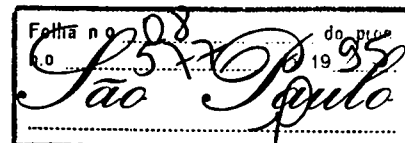
Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1843/1995

Câmara Municipal de

16 - PAR
16-1636/1995



DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 577/95.

O nobre Vereador Edivaldo Estima apresentou projeto de lei que objetiva incluir na grade curricular das escolas municipais as disciplinas "Prevenção contra Doenças Contagiosas" e "Drogas - Estudo e Prevenção".

Muito embora os elevados propósitos que motivaram o seu autor, o projeto não deve prosperar pelos motivos a seguir expostos.

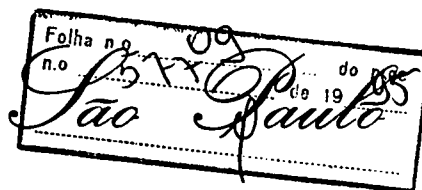
Nos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre educação e ensino.

Embora a competência concorrente fixada no artigo 24 da Carta Magna não exclua a competência do Município de suplementar a legislação federal e estadual (CF, art. 30, II), esta somente pode ser exercida no que couber, vale dizer, no que diz respeito ao seu interesse local e desde que não contrarie a lei federal ou estadual ou quando estas forem omissas.

Com relação ao ensino e à educação vige a Lei Federal nº 5692/71, alterada pela Lei nº 7044/82, que fixa as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus.



Câmara Municipal de



Consoante determina esse diploma legal, compete ao Conselho Federal de Educação fixar as matérias relativas ao núcleo comum obrigatório de cada grau de ensino, e aos Conselhos Estaduais de Educação o estabelecimento das matérias que comporão a parte diversificada e facultativa do currículo (art. 5º, parágrafo único, alíneas "a" e "b", da Lei nº 5.692/71, com a redação dada pela Lei nº 7.044/82).

Segundo dispõe o art. 5º, parágrafo único, letra "c", da Lei federal nº 7.044/82, os estabelecimentos de ensino podem incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas no núcleo comum ou na parte diversificada.

Contudo, a inclusão desses estudos dependerá de aprovação do Conselho de Educação competente, já que o art. 2º, parágrafo único, da Lei federal nº 5.692/71, dispõe que a organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Tanto é assim que o Executivo Municipal editou o Decreto nº 33991/94, que dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, onde se encontra fixado o quadro curricular, após submeter tal regimento à deliberação



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc.
n.º 577 95

do Conselho Estadual de Educação, que o aprovou através do parecer CEE nº 992/93 - CEEG.

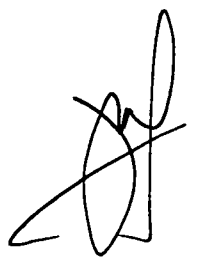
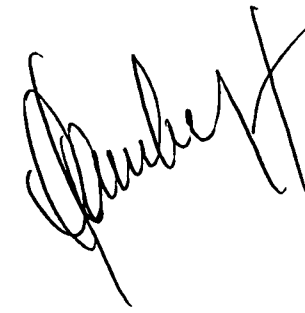
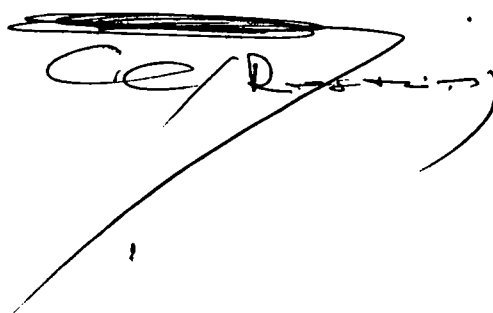
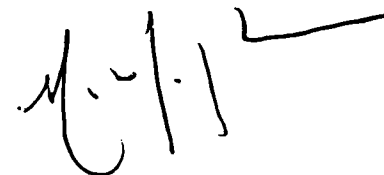
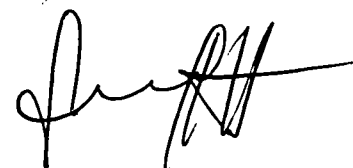
Além disso, o próprio Decreto nº 33.991/94 determina em seu art. 75 que as escolas podem apresentar projetos pedagógicos reorganizando o quadro curricular, desde que haja aprovação da Delegacia Regional de Educação.

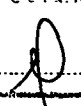
Por fim, o projeto atribui função à Secretaria Municipal de Educação, violando o disposto no artigo 69, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Diante de todo o exposto, somos

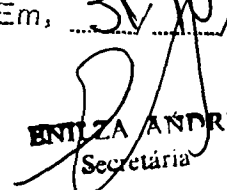
Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24 / 10 / 95
página 46 coluna 32
contendo: 

À A.T.M.
Em, 31/10/95


ENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

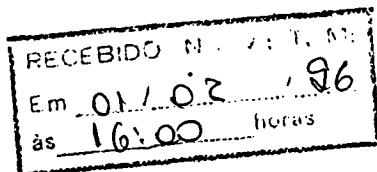
Folha n.º	211	do proc.
N.º		de 19
de 19	96	

MEMORANDO Nº 007 / 96 ATMSão Paulo, 1ª de Fevereiro

Ao nobre Vereador:

EDIVALDO ESTIMA

O PL-577/ 95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno.

*gloria*

sbc.-

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. L. M.

0.0553

Vereador EDIVALDO ESTIMA
Vereador Edvaldo Estima



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

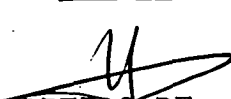
Papel para informação, rubricado como folha nº..... - 12 -

do processo nº..... 01 - 577 de 19... 95..... (a)..... JPB

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

05/03/96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Tec. Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	12 fls.
Arquivo em	07/03/96
O Func.º	JF

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I